



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.244 - SP
(2015/0052425-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ISABEL BARROSO UELZE
EMBARGANTE : HELOISA BARROSO UELZE
ADVOGADOS : BRUNO CORRÊA BURINI
MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : REGINALD UELZE
EMBARGADO : CLARA TIEKO TOMOTANI UELZE
EMBARGADO : URSULA TOMOTANI UELZE
EMBARGADO : VIRGINIA TOMOTANI UELZE
EMBARGADO : TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
EMBARGADO : PITANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
EMBARGADO : MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPCOES
LTDA
EMBARGADO : JACARANDA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
EMBARGADO : CAMPOBELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS L M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSCREVE DIGITALMENTE O REGIMENTAL. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DA POSTERIOR SANAÇÃO DA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.244 - SP
(2015/0052425-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ISABEL BARROSO UELZE
EMBARGANTE : HELOISA BARROSO UELZE
ADVOGADOS : BRUNO CORRÊA BURINI
MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : REGINALD UELZE
EMBARGADO : CLARA TIEKO TOMOTANI UELZE
EMBARGADO : URSULA TOMOTANI UELZE
EMBARGADO : VIRGINIA TOMOTANI UELZE
EMBARGADO : TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
EMBARGADO : PITANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
EMBARGADO : MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPCOES
LTDA
EMBARGADO : JACARANDA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
EMBARGADO : CAMPOBELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS L M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISABEL BARROSO UELZE E OUTRO contra a decisão que não conheceu do agravo regimental cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSCREVE DIGITALMENTE O REGIMENTAL. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DA POSTERIOR SANAÇÃO DA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, a possibilidade de juntada posterior do instrumento de mandato, nos termos dos artigos 5º, § 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 8.906/94 e 37 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.244 - SP
(2015/0052425-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

O agravante aponta a possibilidade de juntada de procuração posterior à interposição do agravo regimental, hipótese esta alicerçada nos artigos 37 do CPC e 5º, §1º do Estatuto da OAB.

A tese, no entanto, não se coaduna com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, segundo a qual é incabível, na instância especial, a realização de diligência para a correção do apontado vício, bem como inadmissível a posterior juntada de procuração ou substabelecimento, na forma do art. 37 do CPC.

A regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição da insurgência recursal.

A propósito, confirmam-se: **AgRg nos EREsp 1087225/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012; AgRg no REsp 401588/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1299807/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no REsp 1056427/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 14/03/2011; AgRg no Ag 1325722/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011.**

Insta consignar que, nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil), situações não presentes no caso em espécie. 2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.247.256/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 06/10/2010)

Na hipótese, não existe qualquer vício a ser sanado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0052425-3

EDcl no AgRg no
AREsp 678.244 / SP

Números Origem: 01662455020138260000 1857167720128260100 20121398532 443519820138260100
5830020121857161

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ISABEL BARROSO UELZE
AGRAVANTE	: HELOISA BARROSO UELZE
ADVOGADOS	: MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI E OUTRO(S) BRUNO CORRÊA BURINI
AGRAVADO	: REGINALD UELZE
AGRAVADO	: CLARA TIEKO TOMOTANI UELZE
AGRAVADO	: URSULA TOMOTANI UELZE
AGRAVADO	: VIRGINIA TOMOTANI UELZE
AGRAVADO	: TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
AGRAVADO	: PITANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: JACARANDA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO	: CAMPOBELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS L M DE OLIVEIRA E OUTRO(S) MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ISABEL BARROSO UELZE
EMBARGANTE	: HELOISA BARROSO UELZE
ADVOGADOS	: MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI E OUTRO(S) BRUNO CORRÊA BURINI
EMBARGADO	: REGINALD UELZE
EMBARGADO	: CLARA TIEKO TOMOTANI UELZE
EMBARGADO	: URSULA TOMOTANI UELZE
EMBARGADO	: VIRGINIA TOMOTANI UELZE
EMBARGADO	: TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : PITANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO : MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPCOES LTDA
EMBARGADO : JACARANDA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
EMBARGADO : CAMPOBELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS L M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.